

RESPOSTA A RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 050/2023
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a **construção de uma Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Padre Rafael no Município de São João da Ponte- MG**, por meio do TERMO DE CONVÊNIO DE SAÍDA N° 1261002640/2022/SEE, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de São João da Ponte, conforme detalhado no memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projeto arquitetônico, em observância ainda ao projeto básico, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Infraestrutura..

I. DAS PRELIMINARES:

1.1 A empresa **NAÇÃO EDIFICAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, apresentou recurso contestando sua inabilitação, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial nos documentos de habilitação, que era uma exigência contida no Edital, como condição para habilitação das empresas.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

2.1 Alega a recorrente:

(...)

A requerente participou do pregão 050/2023 da Prefeitura de São João da Ponte – Construção de uma Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Padre Rafael no Município, como licitante e, por mero equívoco, não anexou documento Balanço Patrimonial exigido no Edital. Por tal motivo, V. As. Inabilitou a requerente.

(...)

Entretanto, data máxima vênua, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo motivo de ausência de um documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade financeira através dos demais documentos que compõem a apresentação do Balanço Patrimonial, sendo entre eles o Recibo de Entrega da ECD, a DRE – Demonstrativo de Resultados do Exercício, bem como sua Análise Contábil. Tal com uma simples diligência aos repositórios federais (ReceitaBX) para suprir a necessidade de comprovação dos Documentos solicitados.

(...)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio do formalismo moderado.

III. DO PEDIDO DA EMPRESA:

3.1 Assim solicita a recorrente:

“Diante de todo o exposto, pleiteamos que a Administração – Prefeitura Municipal de São João da Ponte, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, conforme considerações deste expediente, o certame licitatório, até a decisão final do presente pedido de revisão.*
- b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada, conforme planilha de preços..”*

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Preliminarmente temos que tanto o recurso, quanto as contrarrazões estão tempestivos, uma vez que as empresas protocolaram suas peças recursais dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, que disciplina a matéria:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;”*

4.2 Antes de entrarmos na análise das alegações trazidas pela recorrente, importante trazermos o que está definido no edital como exigência para habilitação das empresas, notadamente no que se refere ao Balanço Patrimonial, senão vejamos:

*“6.2. **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

6.2.1. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis supracitados poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indicador que o venha substituir, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pela contador da empresa.

6.2.2. As empresas com menos de um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

6.2.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:

- a) publicados em Diário Oficial; ou*
- b) publicados em Jornal; ou*
- c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou*

d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.

6.2.4. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

6.3. Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

6.3.1. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (hum).

6.3.2. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

6.3.3. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

Vejamos que a empresa deixou de entregar o documento solicitado no edital como condição para habilitação. Em nenhum momento se trata de uma hipótese de erro material de documento entregue, onde através de diligência, a Administração poderia sanar tal erro.

Ou ainda, não estamos diante de uma situação onde um documento possa conter informações que possam suprir a ausência de outro documento exigido e, assim cumprir os requisitos do edital.

As jurisprudências colacionadas pela recorrente, fazem todo o sentido, porém, não cabe no presente caso, pois aqui estamos diante de ausência de um documento exigido para habilitação e este não pode ser substituído por outro, ou pela DRE e Cálculos dos índices, conforme asseverou a recorrente.

Apesar de semelhantes, o Balanço Patrimonial e DRE fazem análises diferentes de uma empresa. Trazemos abaixo as principais diferenças entre elas:

- a) Balanço Patrimonial
- Abrange todo o histórico empresarial;
 - Revela a situação do Patrimônio Líquido;

- Tem como prioridades as contas patrimoniais (contas futuras e bens).
- b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE):
- Abrange um período específico;
 - Demonstra o Resultado;
 - É estruturado pelas contas de resultado (receitas, custos e despesas).

Como podemos perceber, tratam-se de documentos complementares e não podem um substituir o outro. O que insiste a recorrente, é que a Administração abra diligência para inclusão de documentos para sanar possíveis dúvidas ou complemento de informações. No presente caso, a empresa deixou de entregar o documento exigido no edital.

Nesse sentido, o TCU tem o seguinte entendimento:

*“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: **Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro**”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).*

IV. DECISÃO:

4.1 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade e analisando o mérito, **NEGAMOS o provimento**, mantendo a decisão proferida na sessão.

São João da Ponte (MG), 10 de julho de 2023.

Daniela Mendes Soares
Presidente da CPL
Portaria nº 015, de 01/02/2022.

Charles Jefferson Santos
Procurador do Município
OAB nº 123.071